



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140070 - MS (2025/0508359-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
JOANA HOLZMEISTER E CASTRO - RJ210540
RENAN PINTO CECCATO - RJ251570
SARA LIANE PASSOS CHAPERMANN - RJ261938
AGRAVADO : BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS014202

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, com cláusula de eleição de foro contratual, discutindo-se a natureza extracontratual da responsabilidade e a definição da competência territorial.
3. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade extracontratual e aplicou o art. 53, IV, *a*, e V, do Código de Processo Civil, fixando a competência no domicílio da autora em Campo Grande/MS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa, por ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a competência territorial deve observar os arts. 46 e 53 do Código de Processo Civil, com fixação no domicílio do autor em hipóteses de ilícito civil; e (iv) saber se a cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil e dos arts. 104, 113, 421 e 421-A do

Código Civil, prevalece em demanda indenizatória fundada em responsabilidade extracontratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes ao deslinde, inexistindo vícios de embargabilidade.

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque o resultado do julgamento decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia, bastando que o órgão colegiado se atenha aos pontos necessários e adote fundamentos cabíveis.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: em ações de reparação de dano por ilícito civil, incide a regra especial do art. 53, V, do Código de Processo Civil, facultando ao autor propor a ação no foro de seu domicílio ou do local do fato.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a cláusula de eleição de foro em demanda caracterizada como de responsabilidade extracontratual, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a regra do art. 53, V, do Código de Processo Civil faculta ao autor propor a ação no foro de seu domicílio ou do local do fato. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para validar cláusula de eleição de foro em demanda caracterizada como de responsabilidade extracontratual”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 46, 53, 63, 489 e 1.022; CC, arts. 104, 113, 421 e 421-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 1.874.015/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.829.432/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.686.229/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EAg n. 783.280/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 23/2/2011; STJ, REsp n. 2.225.690/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140070 - MS(2025/0508359-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167**
 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
 JOANA HOLZMEISTER E CASTRO - RJ210540
 RENAN PINTO CECCATO - RJ251570
 SARA LIANE PASSOS CHAPERMANN - RJ261938
AGRAVADO : **BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA**
ADVOGADOS : **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720**
 MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
 BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS014202

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, com cláusula de eleição de foro contratual, discutindo-se a natureza extracontratual da responsabilidade e a definição da competência territorial.
3. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade extracontratual e aplicou o art. 53, IV, *a*, e V, do Código de Processo Civil, fixando a competência no domicílio da autora em Campo Grande/MS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa, por ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a competência territorial deve observar os arts. 46 e 53 do Código de Processo Civil, com fixação no domicílio

do autor em hipóteses de ilícito civil; e (iv) saber se a cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil e dos arts. 104, 113, 421 e 421-A do Código Civil, prevalece em demanda indenizatória fundada em responsabilidade extracontratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes ao deslinde, inexistindo vícios de embargabilidade.

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque o resultado do julgamento decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia, bastando que o órgão colegiado se atenha aos pontos necessários e adote fundamentos cabíveis.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: em ações de reparação de dano por ilícito civil, incide a regra especial do art. 53, V, do Código de Processo Civil, facultando ao autor propor a ação no foro de seu domicílio ou do local do fato.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a cláusula de eleição de foro em demanda caracterizada como de responsabilidade extracontratual, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a regra do art. 53, V, do Código de Processo Civil faculta ao autor propor a ação no foro de seu domicílio ou do local do fato. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para validar cláusula de eleição de foro em demanda caracterizada como de responsabilidade extracontratual”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 46, 53, 63, 489 e 1.022; CC, arts. 104, 113, 421 e 421-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 1.874.015/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.829.432/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.686.229/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EAg n. 783.280/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 23/2/2011; STJ, REsp n. 2.225.690/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILD AMAZON

FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA. contra

a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 460-464). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 493-502.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 326):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DEMANDA FUNDADA EM ALEGADO DELITO CIVIL – NATUREZA EXTRA CONTRATUAL – INAPLICÁVEL CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONTIDA EM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – FACULDADE DO AUTOR EM AJUIZAR A DEMANDA NO LOCAL DO FATO OU NO FORO DE SEU DOMICÍLIO – ART. 53, V, DO CPC – COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ORIGINÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A pretensão da parte autora não se baseia no instrumento contratual ou em quaisquer de suas cláusulas, uma vez que se trata de demanda indenizatória, fundada na responsabilidade civil prevista nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, configurando-se, assim, a responsabilidade extracontratual, sendo inaplicável a utilização da cláusula de eleição de foro prevista em contrato pactuado entre as partes. Tratando-se de demanda indenizatória, decorrente de suposto ato ilícito civil praticado pela empresa requerida, o autor poderá optar por ajuizar a ação no local do fato, conforme prevê o art. 53, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil, ou ainda no lugar de seu domicílio, nos termos do art. 53, V, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e ainda aplicável ao CPC de 2025, que a norma do art. 53, V, do CPC refere-se aos delitos de modo geral, aplicando-se àqueles de natureza civil. Recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão agravada para considerar competente o foro da Comarca de Campo Grande para processar e julgar a demanda originária.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 359):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO – VÍCIOS NÃO VERIFICADOS – MERO INCONFORMISMO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

O magistrado não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado, ante a aplicação do brocardo da *mihi factum, dabo tibi ius*. Rejeitam-se os embargos de declaração se não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, especialmente se a parte embargante pretende apenas a rediscussão de matéria analisada pelo Colegiado, com cujo resultado não se conforma. Os aclaratórios prequestionadores, admitidos excepcionalmente, objetivam suprir a omissão do órgão julgador quanto à matéria federal ou constitucional controvertida, alegada pela parte ou cognoscível de ofício. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme a tese do prequestionamento ficto, prevista no art. 1025 do CPC. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omissos e com fundamentação insuficiente ao aplicar o art. 53, IV, *a*, V, do Código de Processo Civil, e ao afastar a relação direta do dano com o instrumento particular de fornecimento;

b) 7º, 9º, e 10 do Código de Processo Civil, já que teria decidido com base em fundamento não submetido ao contraditório quanto à competência baseada no local do fato;

c) 53, III, *b*, IV, *a*, e V, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria desconsiderado as regras dos incisos III, *b*, IV, *a*, e V sobre o foro competente, embora a relação com a filial em São Paulo e os fatos estejam vinculados àquele foro;

d) 46 e 53, III, *a* e *d*, do Código de Processo Civil, já que, afastada a cláusula de eleição de foro, deveria incidir a regra do domicílio do réu, com sede da recorrida em Manaus/AM; e

h) 63 do Código de Processo Civil e 104, 113, 421 e 421-A do Código Civil, visto que o alegado dano suportado pela empresa tem relação direta com o contrato entabulado entre as partes.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se determine novo julgamento dos embargos de declaração. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a validade da cláusula de eleição de foro de São Paulo ou, subsidiariamente, a competência do domicílio do réu em Manaus/AM.

Contrarrazões às fls. 450-458.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou o encaminhamento dos autos à Comarca de São Paulo, com fundamento em cláusula de eleição de foro constante de contrato entre as partes.

I - Arts. 489 do Código de Processo Civil e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, afirmando que o acórdão não enfrentou pontos capazes de infirmar a conclusão, como a aplicação dos arts. 53, IV, *a*, V, do Código de Processo Civil sem contraditório, a relação do dano com o contrato e a regra do domicílio do réu.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de vícios de embargabilidade, destacando que o julgador pode enquadrar juridicamente os fatos invocados pelas partes, além de ter havido análise da

natureza extracontratual a partir da tese suscitada na contestação e a diante da informação de que a sede da autora está situada em Campo Grande/MS (fls. 362-365).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma decisão surpresa e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sustentando que os arts. 53, IV, *a*, V, do Código de Processo Civil não foram debatidos.

O acórdão recorrido assentou a possibilidade de escolha do foro pelo autor em demandas indenizatórias por delito civil, aplicando o art. 53, IV, *a*, V, do Código de Processo Civil, com base na natureza extracontratual da responsabilidade e na sede/foro jurídico da autora em Campo Grande/MS (fls. 330-332).

Como visto no acórdão, a conclusão quanto à competência apoiou-se na tese invocada na contestação acerca da caracterização da responsabilidade civil extracontratual da relação discutida nos autos e na própria discussão sobre a competência suscitada.

Esta Corte possui o entendimento de que inexistente ofensa ao princípio da não surpresa quando o resultado do julgamento decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia estabelecida, assim como de que não há obrigação de prévia manifestação das partes sobre todos os dispositivos legais utilizados na decisão judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, 7º, 9º, 10 E 373 DO CPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULA

83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa multinacional contra decisão que não admitiu recurso especial em ação de repetição de indébito, na qual se discute a inversão do ônus da prova com fundamento na teoria da distribuição dinâmica, sem prévia manifestação das partes, e a prescrição de valores retidos a título de royalties.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem; (ii) houve violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 373 do CPC, em virtude da inversão do ônus da prova sem prévia manifestação das partes; e (iii) houve violação dos arts. 173 do CTN e 206, § 3º, do CC, quanto a prescrição dos valores discutidos.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia. O prequestionamento, ainda que implícito, exige que a matéria tenha sido efetivamente decidida pela instância ordinária.

4. A inversão do ônus da prova com base na teoria da distribuição dinâmica, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, é medida excepcional que exige fundamentação específica, observando-se a maior aptidão de uma das partes para a produção da prova. No caso, o Tribunal de origem justificou a redistribuição com base na dificuldade técnica dos autores em comprovar os valores retidos e na maior capacidade da empresa ré para apresentar os documentos necessários.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o resultado da lide decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia estabelecida, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

6. A análise da adequação da inversão do ônus probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83, que obsta o conhecimento de recursos especiais interpostos contra decisões alinhadas à orientação dominante desta Corte.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 1.874.015/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de paternidade post mortem cumulada com petição de herança.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à idoneidade do exame de DNA realizado, bem como acerca da desnecessidade de realização de outras provas para se afastar o reconhecimento de paternidade pleiteado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.829.432/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 46 e 53 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente ofensa às regras de competência específicas, argumentando que a relação com filial em São Paulo e os fatos tributários vinculados àquela localidade impunham a competência paulista. Alega ainda que, afastada a cláusula de foro, deveria incidir a regra geral do domicílio do réu, com competência em Manaus/AM.

O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade extracontratual e aplicou o art. 53, IV, *a*, V, do Código de Processo Civil, concluindo pela competência do domicílio da autora em Campo Grande/MS, após verificar, no contrato social, sede e foro jurídico naquela comarca (fls. 330-332).

O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que, em ações de reparação de dano baseada em ilícito civil, faculta-se ao autor ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no foro do local do fato.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DO ART. 53, V, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial

interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de alegado erro médico, discutindo-se a competência territorial.

3. A Corte de origem proveu o agravo de instrumento para fixar a competência no foro do domicílio de um dos autores, aplicando o art. 53, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a competência deve ser fixada no foro da sede da pessoa jurídica demandada, nos termos do art. 53, III, *a*, do CPC; (ii) saber se a competência deve ser fixada no local do fato, nos termos do art. 53, IV, *a*, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 53, V, do CPC em hipóteses de ilícito civil por erro médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ adota a aplicação da regra especial do art. 53, V, do CPC às ações de reparação de dano decorrente de delito, compreendendo a expressão "delito" ilícitos civis e penais, o que afasta as regras gerais dos arts. 53, III, a, e 53, IV, a, do CPC, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A jurisprudência do STJ compreende a regra do art. 53, V, do CPC como norma especial às ações de reparação de dano decorrente de ilícito civil, facultando ao autor optar pelo foro de seu domicílio ou pelo local do fato, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53, III, a, 53, IV, a, e 53, V; CPC/1973, art. 100, V, a, parágrafo único; Lei n. 9.279/1996, arts. 129 e 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EAg n. 783.280/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011. (AREsp n. 2.686.229/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Incide, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

IV - Arts. 63 do Código de Processo Civil, 104, 113, 421 e 421-A da Lei n. 10.406/2002

A recorrente aduz que a cláusula de eleição de foro, pactuada em contrato empresarial paritário, é válida e deveria prevalecer, sem alegação de hipossuficiência ou abusividade.

O acórdão recorrido afastou a cláusula de foro por entender que a pretensão indenizatória não se baseia no instrumento contratual, mas em responsabilidade civil extracontratual, sendo inaplicável o foro eleito nesse contexto (fl. 330).

Assim, para afastar as conclusões do Tribunal local quanto à inexistência de relação com os limites do contrato para fins indenizatórios, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afastou a cláusula de eleição de foro prevista na escritura de emissão de debêntures, aplicando as regras gerais de competência territorial, em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de suposto esquema fraudulento na aquisição dos títulos.

2. Os recorrentes alegaram violação de dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei das Sociedades por Ações, sustentando a prevalência da cláusula de eleição de foro e a natureza contratual da demanda.

3. O acórdão recorrido entendeu que a causa de pedir extrapola os limites contratuais, envolvendo alegações de fraude e atos ilícitos externos ao contrato, o que justifica a aplicação das regras gerais de competência territorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de eleição de foro prevista na escritura de emissão de debêntures deve prevalecer em ação de indenização por perdas e danos fundamentada em alegações de fraude e atos ilícitos que extrapolam os limites contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cláusula de eleição de foro não prevalece quando a causa de pedir da ação envolve alegações de fraude ou atos ilícitos que extrapolam os limites contratuais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A aplicação das regras gerais de competência territorial é justificada, especialmente quando a controvérsia não se restringe ao contrato, mas abrange fatos e atos jurídicos externos e anteriores ao negócio jurídico.

7. A escolha do foro do domicílio de um dos réus, nos termos do art. 46, § 4º, do Código de Processo Civil, é legítima e amparada pela legislação processual, especialmente em casos de litisconsórcio passivo com réus domiciliados em diferentes localidades.

8. A norma do art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, que permite a propositura de ação no foro do domicílio do autor em casos de ilícitos civis, é aplicável à hipótese, considerando a alegação de fraude na emissão e aquisição de debêntures.

9. A revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos especiais improvidos.
(REsp n. 2.225.690/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.140.070 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0508359-7

Número de Origem:

08358007720228120001

14040443320248120000

1404044332024812000050002

8358007720228120001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167

YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641

JOANA HOLZMEISTER E CASTRO - RJ210540

RENAN PINTO CECCATO - RJ251570

SARA LIANE PASSOS CHAPERMAN - RJ261938

AGRAVADO : BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720

MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386

BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS014202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026